DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5771/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4722/2013
PROTOCOLO	:	1380934
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 5931/2011
CONTRATADA	:	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 119/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 55/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	:	R$ 36.841,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO, TEOR E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização, teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 5931/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos.

Foi emitida Decisão Singular DSG-G.JAS n. 2800/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (processo TC/MS n. 105756/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANC n. 12347/2013, entendendo pela regularidade e a legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO n. 15238/2013, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 36.841,50;
- Valor Empenhado: R$ 36.841,50;
- Notas Fiscais: R$ 36.841,50;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 36.841,50.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 5931/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal à época, conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 5931/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs